



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002923/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (incorporadora de CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/04/2009

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico (no caso, CNPJ do Consignatário) não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

REVOGAÇÃO ART. 45, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/2007.

Dispositivo normativo no qual se fundou a autuação, que trazia uma indevida extensão da determinação legal, foi expressamente revogado pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra e Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência de navegação responsável pela importação, para exigir multa de R\$ 5.000,00 com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada *"por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal"*.

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi a retificação de ofício e a destempo, de informações do Conhecimento eletrônico na forma solicitada pela Recorrente.

No entendimento da fiscalização, a retificação solicitada pela Recorrente foi realizada a destempo por ter sido registrada de ofício, em desconformidade com os artigos 45, §1º e 50 da Instrução Normativa n.º 800/2007.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 08-028.246da 2ª Turma da DRJ/FOR, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/04/2009

*AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.*

A agência marítima que atue como representante, no País, do transportador estrangeiro, é legítima para figurar no polo passivo do auto de infração e responde, em igualdade de condições com aquele, pela infração decorrente do descumprimento da obrigação de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação sobre o veículo e sobre a carga nele transportada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/04/2009

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste vício formal e não se configura o cerceamento do direito de defesa quando o lançamento se reveste das formalidades legais essenciais e o autuado demonstra em sua impugnação haver compreendido as acusações a ele imputadas.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais proferidas com efeito meramente inter partes não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

CONTROLE ADUANEIRO. MOVIMENTAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, CARGAS E UNIDADES DE CARGA NOS PORTOS ALFANDEGADOS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não configura pedido de retificação de conhecimento de carga o pedido que não atenda a pelo menos uma das condições estabelecidas no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/04/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica à infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Impugnação Improcedente"

Cientificada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivo, reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

(i) preliminarmente: (i.1) a ilegitimidade passiva da Recorrente por ter atuado na condição de agente dos transportadores marítimos; e (i.2) a nulidade do Auto de Infração por não ser claro, possuindo uma confusa descrição dos fatos que impediu o ampla exercício de defesa;

(ii) no mérito: (ii.1) ausência de tipicidade, sustentando a não caracterização da infração imposta vez que todas as informações de conhecimento do transportador foram oportunamente apresentadas, somente retificadas após pedido do importador; e (ii.2) a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, com fulcro na nova redação do art. 102, §2º, do Decreto-lei nº 37/1966 dada pela Lei nº 12.350/2010, vez que solicitada a retificação da documentação antes do início do procedimento fiscal.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3402-004.436, de 26 de setembro de 2017, proferido no julgamento do processo 11128.003078/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi contrária ao meu entendimento pessoal. Todavia, como fui vencido na votação, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme consta da ata da sessão do julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3402-004.436):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, adentrando em suas razões.

Primeiramente, importante consignar que, na condição de agente de navegação, representante da transportadora internacional, como reconhecido pela própria Recorrente, não há que se falar na hipótese em ilegitimidade passiva. A fiscalização se respaldou na Instrução Normativa n.º 800/2007 (art. 4º) para autuar a Recorrente como agente marítimo, por ter sido a responsável pela inserção das informações no SISCOMEX CARGA, disposição normativa fundada do Decreto-lei n.º 37/1966 (art. 37, §1º) e no Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos (art. 30, §2º).

¹ "Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador."

² "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)" (grifei)

³ "Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

Com efeito, quem teria cometido a irregularidade de prestação de informações no presente caso foi a Recorrente, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.

Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea "e", inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/02/2011

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)

"Assunto: Obrigações Acessórias

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

§ 3º Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente."

Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. PENALIDADE APLICADA CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada tem legitimidade para integrar o polo passivo da ação de cobrança da multa sancionadora da respectiva infração.

Recurso Voluntário Negado." (Processo 11050.001776/2009-14 Relator Jose Fernandes do Nascimento Nº Acórdão 3802-001.565 - grifei)

Assim, não há que se falar no caso em ilegitimidade passiva.

Por outro lado, por entender que cabe ser provido o Recurso Voluntário no mérito, deixo de apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente em conformidade com o art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72⁴. Isso porque, confirma-se no caso em tela a ausência de tipicidade, inexistindo subsunção dos fatos descritos e documentados pela fiscalização à norma do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966.

*Com efeito, como relatado, a autuação foi lavrada em razão de Pedido de Retificação apresentado pela Recorrente para modificar um dado do CE Mercante, qual seja, o número do CNPJ do Consignatário, **indicado no CE mercante com o número 03.3403084/0001-09, mas que deveria ser alterado para o número 04.732138/0007-36.** É o que se depreende do pedido de retificação anexado ao Auto de Infração (e-fl. 18):*

⁴ "Art. 59. São nulos: (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Processo nº 11128.002923/2009-22
Acórdão n.º 3402-004.441

S3-C4T2
Fl. 8

CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ 07.073.039/0008-54, vem através desta solicitar a retificação de CNPJ DO CONSIGNATÁRIO, conforme abaixo:

Nº do Conhecimento Eletrônico (CE) 15080513910544
Nº do Manifesto: 150850/023260
Escala: 08000076770
Nº do Conhecimento: QEN011847
Nº do Container: INBU5338216
Navio: LIBRA NEW YORK 00124S
Data de Atracação: 12/06/2008
Item nº

MOTIVO

- () Início de despacho aduaneiro (DI / DTA);
(X) Solicitação após decorridos 30 dias da atracação do navio

ALTERAÇÕES:

De: 03.340.084/0001-09
Para: 04.732.138/0001-36

JUSTIFICATIVA: APÓS A ATRACAÇÃO DO NAVIO, FOI CONSTATADA DIVERGÊNCIA DE CNPJ DO CONSIGNATÁRIO ENTRE O B/L HOUSE E MASTER. O CLIENTE SOLICITOU CARTA DE CORREÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO SISCOMEX CARGA.

Contudo, como se depreende da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, essa penalidade somente será aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal. Trata-se, portanto, de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Atentando-se para o presente caso, observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo "deixar de prestar informação", vez que todas as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no SISCOMEX. Somente um dado do CE foi retificado (CNPJ do Consignatário) conforme solicitação do importador formulada em 30/07/2008 (e-fl. 66), após a atracação do navio.

Desta forma, inexistente a subsunção do fato descrito pela fiscalização (frise-se, de uma forma efetivamente confusa e genérica, como mencionado pela Recorrente) com a norma imputada, devendo ser cancelada a autuação. Nesse exato sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 28/1994 (ART. 37). DECRETO-LEI N.º 37/1966 (ART. 107, IV, "E"). RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, "e, do Decreto-Lei nº 37/1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executa, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado." (Processo 11684.000246/2010-36 Data da Sessão 10/12/2014 Relator Solon Sehn N.º Acórdão 3802-003.962 - Unânime - grifei)

Assim, inexistia respaldo legal para a exigência.

Cumpra ainda acrescer que a autuação se fundamentava apenas em dispositivo infralegal do artigo 45, §1º da Instrução Normativa n.º 800/2007⁵, que trazia uma extensão da aplicação do art. 107, IV, 'e' do Decreto-lei n.º 37/ para a "prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação". Contudo, além desta exigência não se respaldar na lei, como visto, ela foi expressamente revogada pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014.

⁵ "Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)"

Processo nº 11128.002923/2009-22
Acórdão n.º **3402-004.441**

S3-C4T2
Fl. 10

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a exigência da penalidade também foi decorrente de retificação de dados no CE, ou seja, "*não ocorreu na hipótese o tipo "deixar de prestar informação", vez que todas as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no SISCOLEX*". Houve apenas a retificação de dado do CE após a atracação do navio.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire